

CONSULTA PÚBLICA Nº 33/2021

QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros.	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	Disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus agentes de seguros.	A sugestão é que a figura se chame agente de seguros, para facilitar e harmonizar com a IAIS e o mercado segurador internacional. Ademais, chamar de agente acabaria com o tipo sui generis do distribuidor de seguros, já que a distribuição não se amolda ao caso. A distribuição, como referido no Enunciado 31 do CJF e em algumas decisões do STJ, adquire o produto para revender e tira dessa venda, por sua conta e risco, o lucro. Agente: aquele que atua como mediador ou mandatário do proponente, com exclusividade ou não, sendo remunerado pelos negócios que concluir, regularmente em um percentual do produto comercializado; distribuidor: o distribuidor age em nome próprio, adquirindo o bem diretamente do fornecedor ou fabricante para revenda, com seu lucro advindo das vendas que fez por sua conta e risco. Espanha: Real Decreto-Ley 3/2020 – Art. 140: Son agentes de seguros las personas físicas o jurídicas, distintas de una entidad aseguradora o de sus empleados, que mediante la celebración de un contrato de agencia con una o varias entidades aseguradoras, se comprometen frente a estas a realizar la actividad de distribución de seguros definida en el artículo 129.1, en los términos acordados en dicho contrato. Portugal, Lei nº 7/2019, Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros – Art. 9, 1, a) «Agente de seguros», categoria em que a pessoa exerce a atividade de distribuição de seguros em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros ou de outros mediadores de seguros, nos termos do contrato ou dos contratos que celebre com essas entidades.	Não acatada	O termo representante de seguros é adotado desde a Publicação da Resolução CNSP nº 297, de 2013, e segue sendo largamente utilizado pelo mercado de seguros brasileiro. Entendemos que a alteração da denominação, além poder causar confusão entre aqueles que já se habituaram com a expressão corrente, não produziria efeitos práticos. O mais relevante neste momento é a definição da figura em questão e a determinação do seu escopo de atuação.
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP , em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx de xxxx, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nos arts. 710 e 775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SUSEP nº 15414.611574/2021-56, RESOLVE:					
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS					
Art. 1º Disciplinar as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros.	CNseg	Art. 1º Disciplinar as operações das sociedades seguradoras e das entidades de previdência complementar aberta, por meio de seus representantes de seguros.	O ajuste é devido para contemplar as entidades abertas de previdência complementar, cuja intermediação por representante vem prevista no artigo 23 da minuta.	Não acatada	O ajuste não é necessário, uma vez que o parágrafo único do art. 23 já trata a questão quando prevê que as disposições da Resolução para sociedades seguradoras aplicam-se às entidades abertas de previdência complementar.
Art. 1º Disciplinar as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Proposição de revogação da norma, e não de sua alteração considerando a justificativa apresentada.	Apesar da existência dessa figura, através da norma que ora se pretende alterar - Resolução CNSP nº 297/2013, entendemos, como manifestado em oportunidades anteriores, que a iniciativa da SUSEP/CNSP em regulamentar a figura do "Agente" através de norma infralegal é contrária à legislação, sendo essa uma importante iniciativa para rediscussão do tema. Vale ressaltar que quanto à oferta e promoção de planos de seguro, como atividade do "agente autorizado da sociedade seguradora", inclusive por meios remotos, constitui-se e configura-se em atividade de "intermediação" - sendo citada ao longo da minuta diversas vezes - por interposta pessoa, típica de corretagem de seguros ou intermediação de seguros, o que é vedado por lei. A corroborar essa afirmativa, de tratar-se de intermediação de negócios, verifica-se a não existência de vínculo de dependência na relação representante de seguros/sociedade seguradora. Além disso, releva informar, por oportuno, reforçando a imperiosa necessidade de se rediscutir o assunto com cautela, que a figura do "Agente Geral Emissor" e do "Representante de Sociedade Seguradora" estão contempladas na Resolução CNSP nº 019/78 - não há indicação de revogação dessa norma no site da SUSEP. As respectivas definições estão nos subitens 2.2 e 2.4. As restrições para o "Agente Geral Emissor" estão previstas nos subitens 3.1 e 3.2. Para efeito de análise dessa justificativa/comentário é importante verificar o que consta do art. 10 da referida Resolução. Assim, considerando que o Decreto-Lei nº 73/66 silenciou a respeito das figuras do agente e do representante de Sociedade Seguradora, data venia, encontram-se vigentes as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.063/40, que com ele não conflitam, como no caso vertente. Nesse diapasão, acreditamos que as atividades e serviços do representante da sociedade seguradora, mencionado no caput do art. 18, da Lei nº 4.594/64, NÃO podem se afastar e serem contrárias àquelas descritas no artigo 127 do Decreto-Lei nº 2.063/40, ainda mais considerando que as Resoluções do CNSP se constituem em normas infralegais. Pelo o que se depreende, também, as agências se constituíam, na realidade, numa alternativa à organização das sociedades seguradoras, não se confundindo com as atribuições descritas na Resolução CNSP nº 297/2013 e que ora se pretende alterar. Claro está que o modus faciendi dessa figura configura-se em evidente atividade de intermediação, já que consiste em agenciar propostas ou pedidos relativos a operações comerciais do representado, ou seja, relacionadas a bens ou serviços a serem vendidos	Não acatada	A questão da legalidade da regulamentação da figura do representante de seguros já foi superada quando da publicação da Resolução CNSP nº 297/2013. Além disso, o art. 775 do Código Civil prevê expressamente a figura do "agente", que foi regulamentado no mercado de seguros brasileiro com a denominação de representante de seguros. Não obstante, a minuta de Resolução será objeto de análise pela Procuradoria Federal junto à Susep a qual poderá reavaliar a legalidade da regulamentação infralegal da matéria. Entendemos, ainda, ser importante que o mercado brasileiro mantenha regulamentação tanto para os ofertantes independentes, autônomos ou que atuam em nome dos consumidores, quanto para os que ofertam produtos em nome da seguradora, as representando, tendo em vista as diferenças na atuação de cada player. Quanto à Resolução CNSP nº 19/1978, destacamos que sua revogação está sendo tratada na minuta de resolução objeto da Consulta Pública nº 30/2021.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
§1º Considera-se representante de seguros, para efeito desta Resolução, a pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, ofertar ou distribuir produtos de seguros, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, à conta e em nome de sociedade seguradora, sem prejuízo de realização de outras atividades.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR		Idem quanto ao exposto acima.	Não acatada	Vide justificativa anterior.
§1º Considera-se representante de seguros, para efeito desta Resolução, a pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, ofertar ou distribuir produtos de seguros, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, à conta e em nome de sociedade seguradora, sem prejuízo de realização de outras atividades.	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	§ 1º Considera-se representante de seguros, para efeito desta Resolução, a pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, ofertar ou agenciar produtos de seguros, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, à conta e em nome de sociedade seguradora, sem prejuízo de realização de outras atividades.	O STJ e o CJF, assim como gabaritada doutrina, entendem pela diferença dos contratos de agência e distribuição. O agente é aquele que atua como mediador ou mandatário do proponente, com exclusividade ou não, sendo remunerado pelos negócios que concluir, regulamente em um percentual do produto comercializado; distribuidor: o distribuidor age em nome próprio, adquirindo o bem diretamente do fornecedor ou fabricante para revenda, com seu lucro advindo das vendas que fez por sua conta e risco. Nesse sentido, é inadequado usar o vocábulo distribuir e seus derivados, já que se trata de contrato de agência.	Não acatada	Não obstante possuir um significado jurídico específico, o termo "distribuição" (e também a expressão "canais de distribuição") é amplamente utilizado no mercado de seguros, tendo sido inclusive citado na definição de "intermediários" da Resolução nº 382, de 2020. Outro exemplo da utilização da expressão pode ser verificado no documento "DIRETIVA (UE) 2016/97 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO", que pode ser obtido em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0097&from=en
§2º O representante de seguros é um agente autorizado da sociedade seguradora, não possui poderes de representação dos segurados e é considerado, para todos os fins, intermediário dos produtos da sociedade seguradora.	CNseg	§2º O representante de seguros é um agente autorizado da sociedade seguradora, não possui poderes de representação dos segurados e é considerado intermediário dos produtos da sociedade seguradora.	O ajuste redacional é feito para excluir a expressão "para todos os fins", conferindo maior objetividade ao dispositivo e evitando a interpretação de que é considerado intermediário legítimo nos casos em que a atuação do representante se dê para além das margens contratuais.	Acatada	Sugestão acatada.
§2º O representante de seguros é um agente autorizado da sociedade seguradora, não possui poderes de representação dos segurados e é considerado, para todos os fins, intermediário dos produtos da sociedade seguradora.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Exclusão.	Inicialmente, entendemos, como manifestado em oportunidades anteriores, que a iniciativa da SUSEP/CNSP em regulamentar a figura do "Agente" através de norma infralegal é contrária à lei, conforme anteriormente mencionado. A inovação traz em seu bojo, também, uma ilegalidade flagrante, visto que o art. 1º, da Lei nº 4.594/64, define apenas os corretores de seguros como intermediários dos produtos mencionados.	Não acatada	A Resolução CNSP nº 382, de 2020, definiu o conceito de intermediários de forma ampla, empregando o termo com o objetivo de designar aqueles que se posicionam entre o consumidor final e a seguradora, EAPC ou sociedade de capitalização. A citada lei foi expedida para regular a profissão dos corretores e não se propõe a definir ou limitar a existência ou atuação de outras figuras que eventualmente ocupem função na oferta de produtos securitários, tais como os agentes, os quais são, inclusive, previstos no art. 775 do Código Civil.
	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	§ 3º - É vedado aos empregados de sociedades seguradoras atuarem como sócios, administradores, empregados ou prestadores de serviços de representantes de seguros.	A disposição constava do art. 10, § 1º § 1º, da Res. CNSP nº 297. Com a supressão, poderia haver favorecimento da seguradora para contratar sociedade representante de seguros que pertença a sócios, administradores e empregados da seguradora, além de familiares. Essa possibilidade é vedada no art. 91 da Res. CNSP nº 321. "Art. 91. É vedado à seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, direta ou indiretamente: [...] X - realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias: a) direta ou indiretamente com seus administradores, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau;".	Não acatada	Entendemos que as próprias sociedades seguradoras devem estar atentas a este aspecto, não tendo sido identificada questão de conduta que merecesse previsão explícita em norma. As disposições já previstas em norma prudencial deverão ser integralmente observadas.
Art. 2º É vedada a atuação de corretor de seguros e seus prepostos como representante de seguros.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	.	Vedar participação de corretores por interpostas pessoas e/ou parentes.	-	Não foi identificada qual seria a sugestão de redação para o dispositivo.
Art. 3º A pessoa jurídica de que trata o §1º do art. 1º não poderá figurar simultaneamente no mesmo contrato de seguro como representante de seguros e como estipulante ou subestipulante de apólice coletiva.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Exclusão.	A pessoa jurídica mencionada não pode confundir a sua atuação como representante de seguros com a de estipulante ou subestipulante de apólice coletiva, independentemente da ausência de simultaneidade mencionada, podendo, no caso, estipular somente em favor de seus empregados, na mesma linha do previsto no parágrafo único, do art. 2º, da Resolução CNSP nº 107/2004. É preciso restar muito claras as atividades desempenhadas pelo representante de seguros.	Não acatada	Conforme apresentado na Exposição de Motivos que acompanhou a Consulta Pública, identificamos situações em que é cabível que a mesma pessoa atue como representante e como estipulante, desde que em contratos diferentes. O importante é que a pessoa esteja desempenhando sua função em observância à regulamentação de representantes, quando nesta condição, e à regulamentação de estipulantes, quando mandatário do segurados na contratação de apólice coletiva.
Art. 4º O representante de seguros poderá atuar na intermediação de contratação de apólice coletiva, observada a necessidade de existência de vínculo estreito, claro e inequívoco entre o estipulante da referida apólice e o grupo segurado, além do vínculo de natureza securitária.	ABIPAG - Associação Brasileira das Instituições de Pagamento	Art. 4º O representante de seguros poderá atuar na intermediação de contratação de apólice coletiva.	Sugerimos a retirada do trecho sobre a caracterização do estipulante, considerando que o texto se torna mais claro e não há prejuízos, já que tal obrigação já está prevista na normas atinentes à estipulação.	Não acatada	Independentemente do teor da regulamentação sobre estipulação de seguros, que está atualmente em revisão e sob consulta pública (CP nº 35/2021), a possibilidade da existência de ambas as figuras - representante e estipulante - na mesma apólice coletiva está surgindo pela primeira vez no presente normativo. Nesse sentido, o dispositivo, que tem sua validade limitada às apólices coletivas para as quais houve intermediação de representante, é necessário para que tais apólices coletivas comercializadas junto a representantes sejam de fato estipuladas por estipulantes com vínculo estreito, claro e inequívoco com o grupo segurado, que não esteja restrito ao contrato de seguro.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 4º O representante de seguros poderá atuar na intermediação de contratação de apólice coletiva, observada a necessidade de existência de vínculo estreito, claro e inequívoco entre o estipulante da referida apólice e o grupo segurado, além do vínculo de natureza securitária.	CNseg	Art. 4º O representante de seguros poderá atuar na intermediação de contratação e/ou adesão de apólice coletiva.	Uma vez que há uma norma específica para a estipulação, sendo sua revisão objeto da Consulta Pública Susep nº 35/2021, e com a finalidade de evitar a disciplina do mesmo conteúdo em normas diversas, entendemos que as regras aplicáveis à estipulação, inclusive em relação ao vínculo entre estipulante e grupo segurado, devem ser previstas exclusivamente no regramento referente à estipulação, em linha com o art. 7º, inciso II e §1º do Decreto 10.139/19, que prevê: "Art. 7º A revisão de atos resultará: (...) II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; (...) § 1º A consolidação a que se refere o inciso II do caput consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação. § 2º A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato." A adesão deve ser incluída para tornar o dispositivo mais amplo de modo que fique em linha com a previsão do Art. 6º da minuta.	Não acatada	Independentemente do teor da regulamentação sobre estipulação de seguros, que está atualmente em revisão e sob consulta pública (CP nº 35/2021), a possibilidade da existência de ambas as figuras - representante e estipulante - na mesma apólice coletiva está surgindo pela primeira vez no presente normativo. Nesse sentido, o dispositivo, que tem sua validade limitada às apólices coletivas para as quais houve intermediação de representante, é necessário para que tais apólices coletivas comercializadas junto a representantes sejam de fato estipuladas por estipulantes com vínculo estreito, claro e inequívoco com o grupo segurado, que não esteja restrito ao contrato de seguro.
Art. 4º O representante de seguros poderá atuar na intermediação de contratação de apólice coletiva, observada a necessidade de existência de vínculo estreito, claro e inequívoco entre o estipulante da referida apólice e o grupo segurado, além do vínculo de natureza securitária.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Exclusão.	A intermediação de produtos securitários, na forma da legislação vigente, cabe apenas a corretores de seguros.	Não acatada	Independentemente do teor da regulamentação sobre estipulação de seguros, que está atualmente em revisão e sob consulta pública (CP nº 35/2021), a possibilidade da existência de ambas as figuras - representante e estipulante - na mesma apólice coletiva está surgindo pela primeira vez no presente normativo. Nesse sentido, o dispositivo, que tem sua validade limitada às apólices coletivas para as quais houve intermediação de representante, é necessário para que tais apólices coletivas comercializadas junto a representantes sejam de fato estipuladas por estipulantes com vínculo estreito, claro e inequívoco com o grupo segurado, que não esteja restrito ao contrato de seguro.
Art. 5º O representante de seguros poderá exercer as atividades de que trata o §1º do art. 1º para uma ou mais sociedades seguradoras, sem prejuízo do exercício de outras atividades em nome e por conta própria.					
CAPÍTULO II ESCOPO DE ATUAÇÃO					
Art. 6º O representante de seguros atuará de acordo com os poderes delimitados no respectivo contrato de representação firmado com a sociedade seguradora.					
§1º As atividades de que trata o §1º do art. 1º, além da promoção, oferta ou distribuição de produtos de seguros, podem abranger:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Exclusão/Alteração do texto.	Em virtude do que foi exposto acima, quanto à atividade dessa figura se confundir com a de corretagem de seguros. Conforme consta do art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66, cabe aos referidos profissionais angariar e PROMOVER contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.	-	Não foi identificada a sugestão de alteração do texto. Destacamos que a atividade de representação de seguros não se confunde com a de corretagem, uma vez que aquela é realizada em nome da sociedade seguradora, e não de forma independente.
§1º As atividades de que trata o §1º do art. 1º, além da promoção, oferta ou distribuição de produtos de seguros, podem abranger:	Janaina Andreati e Guilherme Bernardes	§ 1º As atividades de que trata o §1º do art. 1º, além da promoção, oferta ou agenciamento de produtos de seguros, podem abranger:	O STJ e o CJF, assim como gabaritada doutrina, entendem pela diferença dos contratos de agência e distribuição. O agente é aquele que atua como mediador ou mandatário do proponente, com exclusividade ou não, sendo remunerado pelos negócios que concluir, regulamente em um percentual do produto comercializado; distribuidor: o distribuidor age em nome próprio, adquirindo o bem diretamente do fornecedor ou fabricante para revenda, com seu lucro advindo das vendas que fez por sua conta e risco. Nesse sentido, é inadequado usar o vocábulo distribuir e seus derivados, já que se trata de contrato de agência.	Não acatada	Conforme já justificado anteriormente.
I – aconselhamento sobre produtos de seguros ofertados;					
II – recepção de propostas de seguro, emissão de bilhetes de seguros, certificados individuais e apólices e/ou celebração de contratos coletivos;					
III – recepção e tratamento de questões operacionais relacionadas ao contrato de seguro, tais como renovação, alteração, repactuação e cancelamento;					
IV – subscrição de riscos relacionados a produtos de seguros;	ABIPAG - Associação Brasileira das Instituições de Pagamento	[SUPRESSÃO DO INCISO]	Sugerimos a supressão deste artigo, para evitar ambiguidades, já que o subscritor dos riscos é a seguradora e não o representante. Ademais, como o rol é exemplificativo (vide inciso XIII), a exclusão do inciso não alterará a amplitude do escopo de atuação dos representantes.	Não acatada	O representante de seguros pode desenvolver experiência de subscrição de riscos e realizar esse serviço especializado em nome das seguradoras. Um exemplo é a forma de atuação das MGAs, citadas na Exposição de Motivos que acompanhou a Consulta Pública. A subscrição de riscos é um processo que envolve a decisão de aceitação ou não do risco, e em quais condições, além da atribuição do preço do seguro. Não se confunde com a retenção efetiva do risco, que é atividade privativa da seguradora, conforme tratado no §2º do art. 6º da minuta.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
V – coleta e fornecimento à sociedade seguradora de dados cadastrais e de documentação de proponentes, segurados, beneficiários e, se for o caso, estipulantes, corretores de seguros e seus prepostos;					
VI – recolhimento de prêmios de seguro;	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVED	TRATA-SE DE ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DA SEGURADORA	Não acatada	O representante de seguros poderá ter atribuições diversas, conforme definido no contrato de representação que firma com a seguradora, inclusive recolhimento de prêmios em nome da sociedade seguradora. O representante pode desenvolver, por exemplo, mecanismos de cobrança mais eficientes e inovadores do que aqueles que a seguradora tem capacidade de prover diretamente aos seus segurados. Destacamos que essa atividade já era prevista na Resolução CNSP nº 297, de 2013.
VI – recolhimento de prêmios de seguro;	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	VI – recolhimento de prêmios de seguro e repasse para a seguradora;	Redação para deixar mais clara a norma.	Não acatada	As atividades desempenhadas na qualidade de representante de seguros já são consideradas realizadas em nome da sociedade seguradora, conforme a própria definição contida no art. 1º da minuta. Além disso, o art. 14 da minuta já prevê que os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato de representação firmado entre as partes.
VII – recebimento de avisos de sinistros;	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVED	AVISOS DE SINISTROS DEVEM SER REGISTRADOS PELA SEGURADORA VISANDO EVITAR QUE OS PROCESSOS FIQUEM ESQUECIDOS NAS ASSESSORIAS	Não acatada	O representante de seguros poderá ter atribuições diversas, conforme definido no contrato de representação que firma com a seguradora, inclusive recebimento de aviso de sinistro em nome da sociedade seguradora. O representante pode desenvolver, por exemplo, mecanismos de recebimento de aviso mais eficientes e inovadores do que aqueles que a seguradora tem capacidade de prover diretamente aos seus segurados. Destacamos que essa atividade já era prevista na Resolução CNSP nº 297, de 2013.
VII – recebimento de avisos de sinistros;	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	VII - recebimento de aviso de sinistros em nome da seguradora;	Redação para deixar mais clara a norma.	Não acatada	As atividades desempenhadas na qualidade de representante de seguros já são consideradas realizadas em nome da sociedade seguradora, conforme a própria definição contida no art. 1º da minuta.
VIII – regulação de sinistros;	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVED	TRATA-SE DE ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DA SEGURADORA	Não acatada	O representante de seguros poderá ter atribuições diversas, conforme definido no contrato de representação que firma com a seguradora, inclusive regulação de sinistros em nome da sociedade seguradora. O representante pode desenvolver, por exemplo, mecanismos de regulação de sinistros mais eficientes e inovadores do que aqueles que a seguradora tem capacidade de prover diretamente aos seus segurados.
VIII – regulação de sinistros;	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	VIII - regulação de sinistros em nome da seguradora;	Redação para deixar mais clara a norma.	Não acatada	As atividades desempenhadas na qualidade de representante de seguros já são consideradas realizadas em nome da sociedade seguradora, conforme a própria definição contida no art. 1º da minuta.
IX – pagamento de indenização;	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVED	TRATA-SE DE ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DA SEGURADORA	Não acatada	O representante de seguros poderá ter atribuições diversas, conforme definido no contrato de representação que firma com a seguradora, inclusive pagamento de indenização em nome da sociedade seguradora. Destacamos que essa atividade já era prevista na Resolução CNSP nº 297, de 2013.
IX – pagamento de indenização;	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	IX - pagamento de indenização ou capital segurado;	A utilização do vocábulo "indenização" para seguros de pessoas é inadequada e atécnica. Os seguros de pessoas não são orientados pelo princípio indenitário, ou seja, o valor do capital segurado e pactuado entre o segurado e o segurador sem ter correlação direta com o que se protege, no caso a vida ou membros do corpo. Ademais, o seguro de pessoas é disciplinado nos artigos 789 a 802 do Código Civil e, em momento nenhum, é utilizado o vocábulo indenização, mas sim "capital estipulado", que pode ser substituído pelos sinônimos "importância segura" ou "capital segurado".	Não acatada	O termo indenização é comumente utilizado na regulamentação aplicável aos seguros de pessoas, e significa a parcela do capital segurado efetivamente paga ao segurado ou beneficiário em caso de sinistro.
X – orientação e assistência aos segurados e seus beneficiários, no que compete aos contratos de seguros;	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVED	REPRESENTANTES ATENDEM AO PÚBLICO DE CORRETORES, PORTANTO DEVE SER VEDADA A CONCORRÊNCIA COM OS MESMOS. DE OUTRA SORTE, A REPRESENTANTE ESTARIA ATUANDO COMO CORRETORA DE FORMA DISFARÇADA.	Não acatada	A atividade de representação de seguros não se confunde com a de corretagem, uma vez que aquela é realizada em nome da sociedade seguradora, e não de forma independente. Uma vez que o representante de seguros pode ter contato diretamente com o consumidor quando da oferta do seguro, a orientação e assistência aos segurados é uma consequência natural e desejada de suas atribuições. Destacamos que essa atividade já era prevista na Resolução CNSP nº 297, de 2013.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
XI – orientação aos corretores de seguros e seus prepostos, se for o caso;	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Exclusão.	Parece-nos que, nesse item, está havendo uma inversão, considerando que os corretores de seguros possuem habilitação e capacitação para a atuação na atividade, não restando claro em que sentido se trata essa "orientação".	Acatada	Em que pese essa atividade já estivesse prevista na Resolução CNSP nº 297, de 2013, e poderem existir representantes que se incumbam dessa função em nome da sociedade seguradora, não vemos prejuízo na exclusão, visto que a lista de incisos não se propõe a ser exaustiva, uma vez que o inciso XIII já prevê que podem ser realizadas pelo representante de seguros "outras atividades que não sejam privativas de sociedades seguradoras, desde que claramente especificadas, inclusive serviços de controle e processamento de dados das operações pactuadas em nome da sociedade seguradora."
XII – apoio logístico e operacional à sociedade seguradora na gestão e execução de contratos de seguros; e XIII – outras atividades que não sejam privativas de sociedades seguradoras, desde que claramente especificadas, inclusive serviços de controle e processamento de dados das operações pactuadas em nome da sociedade seguradora.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	XIII – outras atividades que não sejam privativas de sociedades seguradoras, desde que claramente especificadas no seu contrato social, inclusive serviços de controle e processamento de dados das operações pactuadas em nome da sociedade seguradora.	Alteração, salientar a necessidade de menção dessas outras atividades no contrato social.	Não acatada	Não cabe listar todas as atividades que podem ser desempenhadas pelo representante de seguros em seu contrato social, e sim no contrato de representação que firma com a sociedade seguradora. Até porque o representante de seguros pode atuar desempenhando atividades diferentes para seguradoras diferentes. Além disso, o representante de seguros pode ter outras funções e exercer atividades por conta própria, conforme disposto no art. 5º da minuta.
§2º Para fins do disposto no inciso XIII do §1º deste artigo, é considerada atividade privativa de sociedade seguradora a assunção de riscos seguráveis.					
§3º A sociedade seguradora deve assegurar capacitação do representante compatível com a natureza e complexidade das atividades por ele desempenhadas em seu nome.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	§3º A sociedade seguradora deve assegurar capacitação do representante compatível com a natureza e complexidade das atividades por ele desempenhadas em seu nome para a atuação nos ramos de seguros descritos nesta Resolução.	Alteração, em virtude da sugestão de manutenção dos dispositivos que tratam dos ramos de seguros que os representantes podem atuar.	Não acatada	A restrição de ramos com os quais o representante de seguros pode atuar foi suprimida e gera distorções no mercado, conforme exposto na Exposição de Motivos que acompanha a Consulta Pública.
Art. 7º O representante de seguros deverá manter processos, políticas, procedimentos e estrutura compatíveis com a complexidade dos produtos dos quais é intermediário, com a natureza dos clientes com os quais interage e com o escopo efetivo de sua atuação, considerando os diversos modelos de negócio possíveis.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Art. 7º O representante de seguros deverá manter processos, políticas, procedimentos e estrutura compatíveis com a complexidade dos produtos dos quais representa a sociedade seguradora, com a natureza dos clientes com os quais interage e com o escopo efetivo de sua atuação, considerando os diversos modelos de negócio possíveis.	A intermediação de produtos securitários, na forma da legislação vigente, cabe apenas a corretores de seguros.	Não acatada	Conforme já citado, a Resolução CNSP nº 382, de 2020, definiu o conceito de intermediários de forma ampla, empregando o termo com o objetivo de designar aqueles que se posicionam entre o consumidor final e a seguradora, EAPC ou sociedade de capitalização, estando o representante de seguros incluído neste conceito.
Art. 8º Na hipótese de subestabelecimento a terceiros, total ou parcialmente, o representante de seguros será responsável por todos os atos e omissões dos subestabelecidos no que se refere às atividades de que trata esta Resolução.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	SUBSTABELECIMENTO, PERMITE QUE CORRETORES ATUEM COMO REPRESENTANTES DE FORMA DISFARÇADA.	Não acatada	A atividade de representação de seguros não se confunde com a de corretagem, uma vez que aquela é realizada em nome da sociedade seguradora, e não de forma independente. Além disso, a possibilidade de subestabelecimento é importante para viabilizar a oferta de seguros por intermédio de correspondentes de instituições financeiras autorizadas a operar pelo Bacen, se esse for o modelo de negócios definido pela instituição financeira que atua na qualidade de representante de seguros. Cabe destacar que a possibilidade de subestabelecimento já era prevista nas Circulares Susep nº 441 e 442, de 2012.
Art. 8º Na hipótese de subestabelecimento a terceiros, total ou parcialmente, o representante de seguros será responsável por todos os atos e omissões dos subestabelecidos no que se refere às atividades de que trata esta Resolução.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Exclusão.	Trata-se de dispositivo cujo teor pode, efetivamente, frustrar a necessidade de capacitação descrita na norma. Qual será o controle exercido pela SUSEP para esse controle? Existem dúvidas, inclusive, sobre o alcance da Autarquia sobre essas figuras, a recomendar a exclusão desse artigo e seu parágrafo único.	Não acatada	A possibilidade de subestabelecimento é importante para viabilizar a oferta de seguros por intermédio de correspondentes de instituições financeiras autorizadas a operar pelo Bacen, se esse for o modelo de negócios definido pela instituição financeira que atua na qualidade de representante de seguros. A capacitação de empregados e terceiros deverá ser assegurada pelas sociedades seguradoras e pelos representantes, inclusive em caso de subestabelecimento, conforme previsto nesta norma e na Resolução CNSP nº 382, de 2020, estando estes sujeitos às penalidades cabíveis em caso de descumprimento. Cabe destacar que a possibilidade de subestabelecimento já era prevista nas Circulares Susep nº 441 e 442, de 2012.
Art. 8º Na hipótese de subestabelecimento a terceiros, total ou parcialmente, o representante de seguros será responsável por todos os atos e omissões dos subestabelecidos no que se refere às atividades de que trata esta Resolução.	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	Art. 8º Na hipótese de subestabelecimento a terceiros, total ou parcialmente, o representante de seguros será responsável por todos os atos e omissões dos subestabelecidos no que se refere às atividades de que trata esta Resolução.	A redação mais adequada para o vocábulo "subestabelecimento" é com "b" mudo, na forma dos artigos 655 e 667 do Código Civil.	Acatada	Sugestão acatada.
Parágrafo único. O contrato de representação poderá prever a necessidade de prévia anuência da sociedade seguradora para o subestabelecimento que trata o caput.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	SUBSTABELECIMENTO, PERMITE QUE CORRETORES ATUEM COMO REPRESENTANTES DE FORMA DISFARÇADA.	Não acatada	Vide justificativas anteriores.
Parágrafo único. O contrato de representação poderá prever a necessidade de prévia anuência da sociedade seguradora para o subestabelecimento que trata o caput.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Exclusão.	Idem acima.	Não acatada	Vide justificativas anteriores.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Parágrafo único. O contrato de representação poderá prever a necessidade de prévia anuência da sociedade seguradora para o subestabelecimento que trata o caput.	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	Parágrafo único. O contrato de representação poderá prever a necessidade de prévia anuência da sociedade seguradora para o subestabelecimento que trata o caput.	A redação mais adequada para o vocábulo "subestabelecimento" é com "b" mudo, na forma dos artigos 655 e 667 do Código Civil.	Acatada	Sugestão acatada.
Art. 9º Os contratos de representação firmados entre sociedades seguradoras e seus representantes de seguros deverão ser mantidos à disposição da Susep pela sociedade seguradora e pelo representante.	ABIPAG - Associação Brasileira das Instituições de Pagamento	Art. 9º Os contratos de representação firmados entre sociedades seguradoras e seus representantes de seguros deverão ser mantidos à disposição da Susep pela sociedade seguradora e pelo representante pelo prazo de 5 (cinco) anos.	Sugerimos a inclusão de um período determinado para a guarda dos documentos.	Não acatada	O prazo para guarda de documentos é objeto da Circular Susep Nº 605, de 2020.
CAPÍTULO III REMUNERAÇÃO DO REPRESENTANTE					
Art. 10. A remuneração do representante de seguros deverá ser pactuada com a sociedade seguradora, devendo ser observada a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente, inclusive quanto ao dever de transparência de informações pelos intermediários.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Art. 10. A remuneração do representante de seguros deverá ser pactuada com a sociedade seguradora, devendo ser observada a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente, inclusive quanto ao dever de transparência de informações.	Alteração, considerando que, apesar da menção constante na Resolução CNSP nº 382/2020 para os "intermediários", a legislação vigente atribui essa condição apenas aos corretores de seguros, integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados - SNSP, o que não ocorreu, por exemplo, com os representantes de seguros.	Não acatada	Conforme já citado, a Resolução CNSP nº 382, de 2020, definiu o conceito de intermediários de forma ampla, empregando o termo com o objetivo de designar aqueles que se posicionam entre o consumidor final e a seguradora, EAPC ou sociedade de capitalização, estando o representante de seguros incluído neste conceito.
Parágrafo único. Deverá ser incluído na apólice, no certificado individual e no bilhete, em sua totalidade, a remuneração do representante de seguros, em valor ou percentual sobre o prêmio comercial, pela intermediação do produto, observado o disposto no art. 11.	ABIPAG - Associação Brasileira das Instituições de Pagamento	[SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO]	Sugerimos a supressão do parágrafo, em consonância com as disposições da Circular SUSEP nº 642, que trata dos elementos mínimos da apólice, do certificado e bilhete. Ressalta-se que o art. 4º, §1º, IV, da Resolução CNSP nº 382/2020 já impõe o dever de disponibilização formal da remuneração do intermediário antes da contratação do seguro, sem restringir a forma pela qual essa disponibilização será feita. Essa previsão da Resolução nº 382 é, portanto, suficiente e adequada aos objetivos do regulador.	Não acatada	A abertura da remuneração do representante de seguros na apólice e no bilhete já é obrigatória desde a publicação da Resolução CNSP nº 306, de 2014, de modo que a exclusão do dispositivo representaria um retrocesso no que se refere à transparência dos valores de remuneração aos consumidores. A Circular SUSEP nº 642, de 2021, prevê os elementos mínimos dos documentos contratuais, devendo ser observadas as obrigatoriedades adicionais previstas em regulamentação específica.
Parágrafo único. Deverá ser incluído na apólice, no certificado individual e no bilhete, em sua totalidade, a remuneração do representante de seguros, em valor ou percentual sobre o prêmio comercial, pela intermediação do produto, observado o disposto no art. 11.	CNseg	Excluir	Os critérios de transparência nas contratações são previstos na Resolução CNSP nº 382/20, e os para aceitação e elementos mínimos dos documentos contratuais são na Circular nº 642/21. O estabelecimento desses na norma atinente aos representantes de seguros traria redundância e geraria insegurança jurídica na interpretação conjunta das normas atinentes à operação, além de violar a equivalência entre os intermediários.	Não acatada	A abertura da remuneração do representante de seguros na apólice e no bilhete já é obrigatória desde a publicação da Resolução CNSP nº 306, de 2014, de modo que a exclusão do dispositivo representaria um retrocesso no que se refere à transparência dos valores de remuneração aos consumidores. A Circular SUSEP nº 642, de 2021, prevê os elementos mínimos dos documentos contratuais, devendo ser observadas as obrigatoriedades adicionais previstas em regulamentação específica.
Parágrafo único. Deverá ser incluído na apólice, no certificado individual e no bilhete, em sua totalidade, a remuneração do representante de seguros, em valor ou percentual sobre o prêmio comercial, pela intermediação do produto, observado o disposto no art. 11.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	Parágrafo único. Deverá ser incluído nas propostas de seguros, em sua totalidade, a remuneração do representante de seguros, em valor ou percentual sobre o prêmio comercial, pela intermediação do produto, observado o disposto no art. 11.	APÓLICE É DOCUMENTO PÚBLICO E DE CIRCULAÇÃO PARA BANCOS, FORNECEDORES E CLIENTES DO SEGURADO. O LOCAL CORRETO PARA A PUBLICIDADE DESTA INFORMAÇÃO SÃO NAS PROPOSTAS DE SEGUROS ENTREGUES AOS CORRETORES. CONSIDERANDO QUE REPRESENTANTES NÃO PODEM ABORDAR DIRETAMENTE OS SEGURADOS.	Não acatada	A abertura da remuneração do representante de seguros na apólice e no bilhete já é obrigatória desde a publicação da Resolução CNSP nº 306, de 2014, de modo que a exclusão do dispositivo representaria um retrocesso no que se refere à transparência dos valores de remuneração aos consumidores. O art. 18 da Lei nº 4.594, de 1964, já prevê a possibilidade de as seguradoras receberem propostas de seguros sem intermédio de corretores.
Parágrafo único. Deverá ser incluído na apólice, no certificado individual e no bilhete, em sua totalidade, a remuneração do representante de seguros, em valor ou percentual sobre o prêmio comercial, pela intermediação do produto, observado o disposto no art. 11.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Parágrafo único. Deverá ser incluído na apólice, no certificado individual e no bilhete, em sua totalidade, a remuneração do representante de seguros, em valor ou percentual sobre o prêmio comercial, pela venda do produto, observado o disposto no art. 11.	Alteração necessária já que a intermediação de produtos securitários, na forma da legislação vigente, cabe apenas a corretores de seguros.	Não acatada	Vide justificativas anteriores.
Art. 11. Poderá ser prevista, no contrato de representação firmado entre a sociedade seguradora e seu representante de seguros, a reversão de parte do resultado operacional positivo apurado em carteiras específicas de segurados em relação às quais o representante atuou na prestação de serviços, como parte da sua remuneração e/ou em prol dos segurados.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Exclusão do artigo e seus parágrafos §§ 1º ao 4º, com a manutenção dos dispositivos previstos na norma vigente - art. 2º, §§ 2º ao 6º.	As condições descritas neste artigo e seus parágrafos criam situações não isonômicas em relação aos corretores de seguros e seus clientes (segurados).	Não acatada	A atividade de representação de seguros não se confunde com a de corretagem, uma vez que aquela é realizada em nome da sociedade seguradora, e não de forma independente.
§ 1º O contrato de representação deverá conter os critérios, a periodicidade e a forma de reversão do resultado operacional positivo das carteiras formadas.	ABIPAG - Associação Brasileira das Instituições de Pagamento	Parágrafo único. [...]	Renuneração em decorrência das sugestões posteriores.	Não acatada	Não acatada em função do não acatamento da exclusão do §2º.
§ 2º No caso de previsão de reversão de resultado operacional positivo a segurados, os critérios, a periodicidade e a forma desta eventual reversão deverão ser informados aos proponentes antes da contratação e disponibilizados aos segurados por meio de informação constante na apólice, no bilhete ou no certificado individual ou, desde que haja a perfeita identificação do contrato de seguro a que se refere, na forma de anexos a estes documentos.	ABIPAG - Associação Brasileira das Instituições de Pagamento	[SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO]	O art. 4º, §1º, IV, da Resolução CNSP nº 382/2020 já impõe o dever de disponibilização formal da remuneração do intermediário antes da contratação do seguro, sem restringir a forma pela qual essa disponibilização será feita. Essa previsão da Resolução nº 382 é, portanto, suficiente e adequada aos objetivos do regulador.	Não acatada	A forma de remuneração prevista no dispositivo está sendo pela primeira vez prevista em regulamentação, e, considerando ser uma apuração a posteriori com possibilidade de reversão aos segurados, deverá ser garantida máxima transparência quanto aos critérios de apuração e reversão.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
§ 2º No caso de previsão de reversão de resultado operacional positivo a segurados, os critérios, a periodicidade e a forma desta eventual reversão deverão ser informados aos proponentes antes da contratação e disponibilizados aos segurados por meio de informação constante na apólice, no bilhete ou no certificado individual ou, desde que haja a perfeita identificação do contrato de seguro a que se refere, na forma de anexos a estes documentos.	CNseg	§ 2º No caso de previsão de reversão de resultado operacional positivo a segurados, os critérios, a periodicidade e a forma desta eventual reversão deverão ser disponibilizados aos proponentes na forma definida pelo ente supervisionado.	A informação deve ser disponibilizada, mas definir como forma para isso a apólice, o bilhete ou o certificado, tornaria os instrumentos muito complexos, dificultando, em última análise, a própria compreensão do consumidor ante a profusão de informações. O direito à informação não possui uma previsão de formato específico, mas sim o compromisso com sua objetividade, clareza e completude. Nesse sentido, cabe às seguradoras garantir que a informação seja disponibilizada de maneira amigável e adequada ao consumidor.	Não acatada	A forma de remuneração prevista no dispositivo está sendo pela primeira vez prevista em regulamentação, e, considerando ser uma apuração a posteriori com possibilidade de reversão aos segurados, deverá ser garantida máxima transparência quanto aos critérios de apuração e reversão. Já está sendo prevista a possibilidade de fornecimento da informação em documento anexo. Cabe ressaltar que a alternativa seria prever os critérios em condições contratuais, o que seria prejudicial à flexibilidade de estabelecimento de critérios diferentes para carteiras/representantes diferentes. Informações dessa relevância devem estar discriminadas em algum dos documentos que compõe o conjunto de documentos de acesso obrigatório pelo cliente.
§ 2º No caso de previsão de reversão de resultado operacional positivo a segurados, os critérios, a periodicidade e a forma desta eventual reversão deverão ser informados aos proponentes antes da contratação e disponibilizados aos segurados por meio de informação constante na apólice, no bilhete ou no certificado individual ou, desde que haja a perfeita identificação do contrato de seguro a que se refere, na forma de anexos a estes documentos.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	§ 2º No caso de previsão de reversão de resultado operacional positivo a segurados, os critérios, a periodicidade e a forma desta eventual reversão deverão ser informados aos proponentes antes da contratação.	APÓLICE É DOCUMENTO PÚBLICO E DE CIRCULAÇÃO PARA BANCOS, FORNECEDORES E CLIENTES DO SEGURADO. O LOCAL CORRETO PARA A PUBLICIDADE DESTA INFORMAÇÃO SÃO NAS PROPOSTAS DE SEGUROS ENTREGUES AOS CORRETORES. CONSIDERANDO QUE REPRESENTANTES NÃO PODEM ABORDAR DIRETAMENTE OS SEGURADOS.	Não acatada	Vide justificativa anterior. O art. 18 da Lei nº 4.594, de 1964, já prevê a possibilidade de as seguradoras receberem propostas de seguros sem intermédio de corretores.
§ 3º No caso de previsão de reversão de resultado operacional ao representante, a apólice, o certificado individual ou o bilhete deverão mencionar a existência desta reversão, observada ainda a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente quanto ao dever de transparência de informações sobre remuneração dos intermediários.	ABIPAG - Associação Brasileira das Instituições de Pagamento	[SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO]	O art. 4º, §1º, IV, da Resolução CNSP nº 382/2020 já impõe o dever de disponibilização formal da remuneração do intermediário antes da contratação do seguro, sem restringir a forma pela qual essa disponibilização será feita. Essa previsão da Resolução nº 382 é, portanto, suficiente e adequada aos objetivos do regulador.	Não acatada	A forma de remuneração prevista no dispositivo está sendo pela primeira vez prevista em regulamentação, e, em linha com a necessidade de inclusão da remuneração estabelecida a priori, deve ser priorizada a transparência na divulgação de informações relevantes.
§ 3º No caso de previsão de reversão de resultado operacional ao representante, a apólice, o certificado individual ou o bilhete deverão mencionar a existência desta reversão, observada ainda a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente quanto ao dever de transparência de informações sobre remuneração dos intermediários.	CNseg	Excluir	Os critérios de transparência nas contratações são previstos na Resolução CNSP nº 382/20, e os para aceitação e elementos mínimos dos documentos contratuais são na Circular nº 642/21. O estabelecimento desses na norma atinente aos representantes de seguros traria redundância e geraria insegurança jurídica na interpretação conjunta das normas atinentes à operação, além de violar a equivalência entre os intermediários.	Não acatada	Vide justificativas anteriores.
§ 4º No caso de previsão de reversão de resultado operacional positivo a segurados e ao representante, deverá ser observado o disposto no §2º e no §3º deste artigo.	ABIPAG - Associação Brasileira das Instituições de Pagamento	[SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO]	Vide comentários anteriores.	Não acatada	Vide justificativas anteriores.
§ 4º No caso de previsão de reversão de resultado operacional positivo a segurados e ao representante, deverá ser observado o disposto no §2º e no §3º deste artigo.	CNseg	Excluir	Os parágrafos 2º e 3º já contemplam as hipóteses de reversão de resultado operacional, sendo desnecessária a inclusão do §4º.	Não acatada	O parágrafo foi incluído para não gerar dúvidas sobre a conduta a ser adotada quando há previsão de reversão do resultado operacional tanto ao representante quanto aos segurados.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Art. XX. Os planos de seguros ofertados por representantes de seguros, em nome de sociedade seguradora, estão limitados aos seguintes ramos:	Reinclusão do artigo hoje previsto na Resolução CNSP 297/2013, com seus incisos e parágrafos correspondentes, considerando que a atuação dos representantes, efetivamente, deve ser focada nesses produtos, a partir de discussões anteriormente mantidas. Simplesmente considerar a possibilidade de atuação em todos os ramos pode se constituir em riscos para os consumidores. Aliás, da leitura da proposta de alteração da norma, é possível verificar a necessidade de capacitação/treinamento sem que haja qualquer indicativo de como será feita e se será abrangente a esse ponto, salientando, também, a permissão para atuar em outras atividades conjuntamente, o que se constitui, também, em motivo de preocupação. Outro ponto a ser considerado é a vigência imediata da norma, como se dará a oferta enquanto não houver o mínimo de treinamento aos representantes e seus colaboradores?	Não acatada	A restrição de ramos com os quais o representante de seguros pode atuar gera distorções no mercado, conforme exposto na Exposição de Motivos que acompanha a Consulta Pública. Além disso, está sendo ampliado o escopo possível de atuação dos representantes para viabilizar sua atuação, por exemplo, como MGA, também conforme exposto na Exposição de Motivos. A capacitação de empregados e terceiros deverá ser assegurada pelas sociedades seguradoras e pelos representantes conforme previsto nesta norma e na Resolução CNSP nº 382, de 2020, estando estes sujeitos às penalidades cabíveis em caso de descumprimento.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	I - Ramo 0171 - Riscos Diversos;		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	II - Ramo 0195 - Garantia Estendida/Extensão de Garantia Bens em Geral;		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	III - Ramo 0524 - Garantia Estendida/Extensão de Garantia Auto;		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	IV - Ramo 1329 - Funeral;		Não acatada	Vide justificativa anterior.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	V - Ramo 1369 - Viagem;		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	VI - Ramo 1377 - Prestamista;		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	VII - Ramo 1387 - Desemprego/Perda de Renda;		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	VIII - Ramo 1390 - Eventos Aleatórios;		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	IX - Ramo 1164 - Animais;		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	X - Ramo 1601 - Microseguro de Pessoas;		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	XI - Ramo 1602 - Microseguro de Danos;		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	XII - Ramo 1603 - Microseguro/Previdência.		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	§1º Os planos de seguro do ramo prestamista deverão contemplar, no mínimo, a cobertura de morte por causas naturais ou acidentais.		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	§2º A cobertura de morte acidental a que se refere o parágrafo anterior deverá contemplar qualquer tipo de acidente pessoal, não podendo restringir-se a um único evento coberto isolado.		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	§3º As coberturas classificadas no ramo desemprego/perda de renda poderão prever período de carência máximo de 31 (trinta e um) dias e só poderão ser ofertadas à pessoa física com contrato de trabalho vigente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	§4º A contratação em desacordo com o parágrafo anterior acarretará a restituição em dobro dos prêmios pagos referentes a esta cobertura.		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	§5º As coberturas classificadas no ramo de eventos aleatórios estão restritas à "diária de incapacidade por doença", "diária de incapacidade por doença ou acidente", "diária de internação hospitalar" ou "perda de renda por incapacidade".		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	§6º Os planos de seguro do ramo animais só poderão incluir coberturas que garantam a morte e/ou o reembolso de despesas incorridas com veterinários, exames e/ou internações relacionados a animais domésticos, nos termos definidos na legislação específica.		Não acatada	Vide justificativa anterior.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	§7º Não poderão ser oferecidos planos de seguros a proponentes inelegíveis a todas às coberturas, sob pena de restituição em dobro dos prêmios pagos.		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	§8º Não se aplica a limitação constante no caput deste artigo ao representante de seguros que integra o mesmo grupo econômico da sociedade seguradora.		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	§9º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às organizações varejistas que atuem como representantes de seguros.		Não acatada	Vide justificativa anterior.
CAPÍTULO IV ASPECTOS OPERACIONAIS					
Art. 12. Quando da oferta de seguro pelo representante, por qualquer meio, é obrigatória a divulgação de sua condição de prestador de serviços da sociedade seguradora, a qual deverá ser devidamente identificada, incluindo seus canais para atendimento aos consumidores.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	REPRESENTANTES ATENDEM AO PÚBLICO DE CORRETORES, PORTANTO DEVE SER VEDADA A CONCORRÊNCIA COM OS MESMOS. DE OUTRA SORTE , A REPRESENTANTE ESTARIA ATUANDO COMO CORRETORA DE FORMA DISFARÇADA.	Não acatada	A atividade de representação de seguros não se confunde com a de corretagem, uma vez que aquela é realizada em nome da sociedade seguradora, e não de forma independente.
Parágrafo único. O representante de seguros deverá fornecer aos consumidores, sempre que solicitado, informações a respeito do escopo de sua atuação, sem prejuízo de outras obrigações previstas na regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	REPRESENTANTES ATENDEM AO PÚBLICO DE CORRETORES, PORTANTO DEVE SER VEDADA A CONCORRÊNCIA COM OS MESMOS. DE OUTRA SORTE , A REPRESENTANTE ESTARIA ATUANDO COMO CORRETORA DE FORMA DISFARÇADA.	Não acatada	Vide justificativa anterior.
Art. 13. Quando a oferta de seguros pelo representante se der em conjunto com a de outros bens e serviços, na comercialização do seguro deverá ser garantida ao segurado transparência efetiva quanto à discriminação dos bens, serviços e seguros adquiridos, inclusive dos seus respectivos preços, sendo necessária expressa manifestação de vontade do segurado em relação à contratação do seguro, pelos meios previstos nas condições contratuais, a qual deverá ser passível de comprovação pelo representante.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	REPRESENTANTES ATENDEM AO PÚBLICO DE CORRETORES, PORTANTO DEVE SER VEDADA A CONCORRÊNCIA COM OS MESMOS. DE OUTRA SORTE , A REPRESENTANTE ESTARIA ATUANDO COMO CORRETORA DE FORMA DISFARÇADA.	Não acatada	Vide justificativa anterior.
Parágrafo único. A formalização da contratação do seguro deve se dar por documento próprio e apartado daqueles relacionados à aquisição do bem ou serviço.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	REPRESENTANTES ATENDEM AO PÚBLICO DE CORRETORES, PORTANTO DEVE SER VEDADA A CONCORRÊNCIA COM OS MESMOS. DE OUTRA SORTE , A REPRESENTANTE ESTARIA ATUANDO COMO CORRETORA DE FORMA DISFARÇADA.	Não acatada	Vide justificativa anterior.
Art. 14. Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato de representação firmado entre as partes.	CNseg	Art. 14. Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios arrecadados às sociedades seguradoras, quando assim estipulado nos termos estabelecidos em contrato de representação firmado entre as partes.	O ajuste redacional é sugerido para manter a linha adotada no Art. 6º "caput" e para esclarecer que a previsão do repasse de valores de prêmio no contrato de representação é uma possibilidade.	Parcialmente acatada	Será proposta alteração para deixar a redação mais clara. O dispositivo trata do caso em que o representante já recolheu os prêmios do seguro, naturalmente, em função do que prevê o contrato de representação. A faculdade é no que se refere ao recolhimento, e não no que se refere ao repasse do prêmio recolhido à seguradora.
Art. 14. Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato de representação firmado entre as partes.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	RECOLHIMENTO DE VALORES É ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DAS SEGURADORAS. ABRIR A POSSIBILIDADE DA COLETA DE VALORES POR REPRESENTANTES, FAVORECE A OCORRÊNCIA DE FRAUDES.	Não acatada	O representante de seguros poderá ter atribuições diversas, conforme definido no contrato de representação que firma com a seguradora, inclusive recolhimento de prêmios em nome da sociedade seguradora. O representante pode desenvolver, por exemplo, mecanismos de cobrança mais eficientes e inovadores do que aqueles que a seguradora tem capacidade de prover diretamente aos seus segurados. Destacamos que essa possibilidade já era prevista na Resolução CNSP nº 297, de 2013.
§ 1º O pagamento do prêmio ao representante de seguros considera-se feito à sociedade seguradora.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	RECOLHIMENTO DE VALORES É ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DAS SEGURADORAS. ABRIR A POSSIBILIDADE DA COLETA DE VALORES POR REPRESENTANTES, FAVORECE A OCORRÊNCIA DE FRAUDES.	Não acatada	Vide justificativa anterior.
§ 2º O pagamento da indenização considera-se feito somente após a comprovação do efetivo recebimento pelo segurado ou beneficiário.	CNseg	Retirar (criação de novo artigo)	O conteúdo do Art. 14, §2º, não mantém relação estrita com o "caput", razão pela qual é mais adequada a criação de um novo artigo para disciplinar o pagamento de indenização pelo representante, como sugerido em seguida.	Acatada	Sugestão acatada.
§ 2º O pagamento da indenização considera-se feito somente após a comprovação do efetivo recebimento pelo segurado ou beneficiário.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	ATRIBUIÇÃO DAS SEGURADORAS	Não acatada	O representante de seguros poderá ter atribuições diversas, conforme definido no contrato de representação que firma com a seguradora, inclusive pagamento de indenização em nome da sociedade seguradora. Destacamos que essa possibilidade já era prevista na Resolução CNSP nº 297, de 2013.
§ 2º O pagamento da indenização considera-se feito somente após a comprovação do efetivo recebimento pelo segurado ou beneficiário.	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	§ 2º O pagamento da indenização ou do capital segurado considera-se feito somente após a comprovação do efetivo recebimento pelo segurado ou beneficiário.	A utilização do vocábulo "indenização" para seguros de pessoas é inadequada e atécnica. Os seguros de pessoas não são orientados pelo princípio indenitário, ou seja, o valor do capital segurado e pactuado entre o segurado e o segurador sem ter correlação direta com o que se protege, no caso a vida ou membros do corpo. Ademais, o seguro de pessoas é disciplinado nos artigos 789 a 802 do Código Civil e, em momento nenhum, é utilizado o vocábulo indenização , mas sim "capital estipulado", que pode ser substituído pelos sinônimos "importância segurada" ou "capital segurado".	Não acatada	O termo indenização é comumente utilizado na regulamentação aplicável aos seguros de pessoas, e significa a parcela do capital segurado efetivamente paga ao segurado ou beneficiário em caso de sinistro.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	CNseg	Novo artigo: Quando houver sido convenicionado no contrato que o pagamento da indenização será realizado pelo representante, o pagamento se considerará feito somente após a confirmação do efetivo recebimento pelo segurado ou beneficiário.	Como fundamentado no Art. 14, §2º, não há total sinergia entre o tema tratado naquele artigo, o repasse de valores de prêmios arrecadados pelo representante e o pagamento de indenizações por ele. Dessa forma, considera-se conveniente a criação de um novo artigo para disciplina do pagamento de indenização pelo representante.	Parcialmente acatada	Será incluído novo artigo com a previsão de que quando o pagamento da indenização for efetuado pelo representante de seguros, somente será considerado feito após a confirmação do efetivo recebimento pelo segurado ou beneficiário.
Art. 15. A sociedade seguradora deverá manter, em seu sítio eletrônico, de forma acessível a todos os interessados, a relação atualizada de seus representantes de seguros, contendo, no mínimo, informações sobre razão social, nome fantasia, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço da sede e canais de atendimento.					
	Janaina Andreadi e Guilherme Bernardes	§ 1º - "No caso de contratação por apólice individual em que a seguradora exerça o prazo de até 15 (quinze) dias para aceitação da proposta, a organização varejista deverá fornecer ao segurado a cópia integral das condições gerais, da proposta assinada, informando o valor do prêmio pago discriminado por cobertura contratada, e o protocolo de entrega da proposta com data de seu recebimento. Os documentos poderão ser disponibilizados em via física ou por e-mail, fornecido pelo segurado no cadastro.	A norma constava do art. 3º, § 1º, da Res. CNSP nº 480, mas foi suprimida. Caso não seja reintegrada, o segurado jamais acessará os documentos, uma vez que normalmente sequer lê os recebidos em via física. A disposição deveria prever o envio por meio remoto, para o e-mail do segurado, caso este tenha um endereço cadastrado e, na impossibilidade, a manutenção do fornecimento por via física. A justificativa para a supressão seria a transferência do custo para o segurado, encarecendo a operação, mas não se pode baratear a operação e gerar, como consequência, a redução do acesso do segurado ao clausulado. Ademais, o envio por e-mail poderia ser automático e facilitaria a comprovação pela seguradora.	Não acatada	As questões sobre a obrigatoriedade de envio/disponibilização das condições contratuais e dos documentos contratuais do seguro comercializado são previstas em normativos próprios, aplicando-se aos seguros intermediados por representantes de seguros ou não.
Art. 16. É vedado aos representantes de seguros:					
I - cobrar dos proponentes, segurados, estipulantes ou beneficiários valores relativos ao produto de seguro, além daqueles determinados pela sociedade seguradora por sua atuação como representante de seguros;	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	I - cobrar dos proponentes, segurados, estipulantes ou beneficiários quaisquer valores;	RECOLHIMENTO DE VALORES É ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DAS SEGURADORAS. ABRIR A POSSIBILIDADE DA COLETA DE VALORES POR REPRESENTANTES, FAVORECE A OCORRÊNCIA DE FRAUDES.	Não acatada	Conforme já citado, o representante de seguros poderá recolher valores relativos ao seguro em nome da sociedade seguradora, desde que haja esta previsão no contrato de representação. Destacamos que essa possibilidade já era prevista na Resolução CNSP nº 297, de 2013.
I - cobrar dos proponentes, segurados, estipulantes ou beneficiários valores relativos ao produto de seguro, além daqueles determinados pela sociedade seguradora por sua atuação como representante de seguros;	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	I - cobrar dos proponentes, segurados, estipulantes ou beneficiários valores relativos ao produto de seguro, além daqueles determinados pela sociedade seguradora por sua atuação como representante de seguros ou ainda na condição de estipulante ou subestipulante;	Alteração para inserir a vedação de cobrança quando na condição de estipulante ou subestipulante, caso não acatada a sugestão relacionada ao art. 3º da presente minuta.	Não acatada	A atuação de pessoas naturais e jurídicas como estipulante de apólices coletivas é regulamentada por normativo próprio, havendo, inclusive, dispositivo similar a esse na proposta de revisão da regulamentação aplicável aos estipulantes de seguros (Consulta Pública nº 35/2020).
II - efetuar publicidade e promoção de produto de seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora ou sem respeitar rigorosamente as condições contratuais do produto e a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente; e					
III - vincular compulsoriamente a contratação de seguro à aquisição de qualquer outro produto ou serviço por ele fornecido.	ABIPAG - Associação Brasileira das Instituições de Pagamento	III - vincular compulsoriamente a contratação de seguro à aquisição de qualquer outro produto ou serviço por ele fornecido, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.	Sugestão de inclusão de ressalva, tendo em vista que em certas hipóteses, como no caso do seguro prestamista, é razoável que haja a vinculação, já que a garantia depende da existência de operação de crédito.	Não acatada	O seguro prestamista é de contratação facultativa. As situações relacionadas a seguros obrigatórios são tratadas em legislação específica.
CAPÍTULO V ORGANIZAÇÕES VAREJISTAS	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	O RELACIONAMENTO DE VAREJISTAS É DIFERENTE DA RELAÇÃO DE REPRESENTANTE. NÃO SE PODE MISTURAR OS TIPOS DE RELAÇÃO. OS VAREJISTAS DEVEM SER TRATADOS EM RESOLUÇÃO PRÓPRIA.	Não acatada	Os dispositivos são aplicáveis às organizações varejistas quando atuantes na qualidade de representantes de seguros e foram incorporados na minuta em observância ao que dispõe o § 1º do Decreto nº 10.139, de 2019. <i>§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do caput consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.</i>
Art. 17. As organizações varejistas, para promover, ofertar ou distribuir produtos de seguro em nome de sociedade seguradora, deverão, obrigatoriamente, estabelecer contrato na condição de representante de seguros.	CNseg	Art. 17. As organizações varejistas, para promover, ofertar ou distribuir produtos de seguro em nome de sociedade seguradora, deverão, obrigatoriamente, estabelecer contrato na condição de representante de seguros, exceto quando sua atuação se der na condição de estipulante e/ou subestipulante.	A inclusão é necessária para preservar a possibilidade de o varejista atuar com o estipulante de seguro, situação que pode ocorrer quando ele tiver vínculo com o grupo segurado, como acontece nos seguros prestamistas.	Não acatada	As organizações varejistas somente podem ofertar produtos de seguro na qualidade de representantes de seguros. Deve ser observado que os seguros prestamistas também podem ser estruturados de forma individual. Independente do ramo de seguro, o estipulante deve atuar como representante e mandatário do grupo segurado. Além disso, entendemos que quando há financiamento do bem, o credor é uma instituição financeira, e não a própria organização varejista.
Art. 17. As organizações varejistas, para promover, ofertar ou distribuir produtos de seguro em nome de sociedade seguradora, deverão, obrigatoriamente, estabelecer contrato na condição de representante de seguros.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	O RELACIONAMENTO DE VAREJISTAS É DIFERENTE DA RELAÇÃO DE REPRESENTANTE. NÃO SE PODE MISTURAR OS TIPOS DE RELAÇÃO. OS VAREJISTAS DEVEM SER TRATADOS EM RESOLUÇÃO PRÓPRIA.	Não acatada	Os dispositivos são aplicáveis às organizações varejistas quando atuantes na qualidade de representantes de seguros e foram incorporados na minuta em observância ao que dispõe o § 1º do Decreto nº 10.139, de 2019. <i>§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do caput consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.</i>

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 17. As organizações varejistas, para promover, ofertar ou distribuir produtos de seguro em nome de sociedade seguradora, deverão, obrigatoriamente, estabelecer contrato na condição de representante de seguros.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Art. 17. As organizações varejistas, para promover, ofertar ou distribuir produtos de seguro em nome de sociedade seguradora, deverão, obrigatoriamente, estabelecer contrato na condição de representante de seguros e exercer tais atividades com a intermediação de corretores de seguros.	Alteração. Esta Federação não tem a intenção de obstar a comercialização de produtos massificados que ofereçam coberturas securitárias em pontos de organizações varejistas, muito pelo contrário, é um importante nicho de mercado que pode ser intermediado legalmente pelo corretor de seguros ou sociedade corretora de seguros, habilitados tecnicamente e registrados na SUSEP, inclusive sem quaisquer riscos para as organizações varejistas, já que a intermediação imputa ao profissional as responsabilidades legais e administrativas inerentes à sua atividade. Essa condição, inclusive, tem o condão de evitar conflitos de interesses entre organizações varejistas e consumidores. Dessa forma, as organizações varejistas teriam condições de abrir suas instalações ou pontos de vendas aos corretores de seguros e ao contingente de seus prepostos indicados, os quais não oferecem riscos trabalhistas para essas organizações ou para as sociedades seguradoras, por serem autônomos, com foco principal na defesa dos interesses dos consumidores.	Não acatada	O art. 18 da Lei nº 4.594, de 1964, já prevê a possibilidade de as seguradoras receberem propostas de seguros sem intermédio de corretores. Cabe destacar que a Circular Susep nº 480, de 2013, não criava qualquer obrigatoriedade de que a oferta de seguros por organizações varejistas devesses ser intermediada por corretor de seguros.
Art. 17. As organizações varejistas, para promover, ofertar ou distribuir produtos de seguro em nome de sociedade seguradora, deverão, obrigatoriamente, estabelecer contrato na condição de representante de seguros.	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	Art. 17. As organizações varejistas, para promover, ofertar ou agenciar produtos de seguro em nome de sociedade seguradora, deverão, obrigatoriamente, estabelecer contrato na condição de representante de seguros.	O STJ e o CJF, assim como gabaritada doutrina, entendem pela diferença dos contratos de agência e distribuição. O agente é aquele que atua como mediador ou mandatário do proponente, com exclusividade ou não, sendo remunerado pelos negócios que concluir, regulamente em um percentual do produto comercializado; distribuidor: o distribuidor age em nome próprio, adquirindo o bem diretamente do fornecedor ou fabricante para revenda, com seu lucro advindo das vendas que fez por sua conta e risco. Nesse sentido, é inadequado usar o vocábulo distribuir e seus derivados, já que se trata de contrato de agência.	Não acatada	Conforme já justificado anteriormente.
§1º Para efeitos desta Resolução, entende-se como organização varejista qualquer organização que pratique as atividades de venda, revenda ou distribuição de mercadorias, novas ou usadas, em loja ou por outros meios, incluindo meios remotos, preponderantemente para o consumidor final para consumo pessoal ou não comercial.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	O RELACIONAMENTO DE VAREJISTAS É DIFERENTE DA RELAÇÃO DE REPRESENTANTE. NÃO SE PODE MISTURAR OS TIPOS DE RELAÇÃO. OS VAREJISTAS DEVEM SER TRATADOS EM RESOLUÇÃO PRÓPRIA.	Não acatada	Os dispositivos são aplicáveis às organizações varejistas quando atuantes na qualidade de representantes de seguros e foram incorporados na minuta em observância ao que dispõe o § 1º do Decreto nº 10.139, de 2019. § 1º. A consolidação a que se refere o inciso II do caput consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporados à consolidação.
§2º As empresas somente serão consideradas como organizações varejistas enquanto estiverem no exercício de sua atividade fim, e não quando estiverem representando outras sociedades por força de contratos celebrados nos termos da legislação em vigor.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	O RELACIONAMENTO DE VAREJISTAS É DIFERENTE DA RELAÇÃO DE REPRESENTANTE. NÃO SE PODE MISTURAR OS TIPOS DE RELAÇÃO. OS VAREJISTAS DEVEM SER TRATADOS EM RESOLUÇÃO PRÓPRIA.	Não acatada	Vide justificativa anterior.
§3º Para os efeitos desta Resolução, os fabricantes, quando praticarem a atividade de venda direta ao consumidor final, equiparam-se às organizações varejistas.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	O RELACIONAMENTO DE VAREJISTAS É DIFERENTE DA RELAÇÃO DE REPRESENTANTE. NÃO SE PODE MISTURAR OS TIPOS DE RELAÇÃO. OS VAREJISTAS DEVEM SER TRATADOS EM RESOLUÇÃO PRÓPRIA.	Não acatada	Vide justificativa anterior.
	ABIPAG - Associação Brasileira das Instituições de Pagamento	§4º Não serão consideradas organizações varejistas as instituições financeiras previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as instituições de pagamento previstas na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.	A sugestão visa esclarecer que os serviços financeiros e os serviços de pagamento não se enquadram no conceito de "mercadoria" apresentada no §1º.	Não acatada	A definição de organizações varejistas prevista no normativo já é suficientemente clara a esse respeito.
Art. 18. É vedado às organizações varejistas que atuem como representantes de seguros, em complemento ao disposto no art. 16, atuar na intermediação de:	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	O RELACIONAMENTO DE VAREJISTAS É DIFERENTE DA RELAÇÃO DE REPRESENTANTE. NÃO SE PODE MISTURAR OS TIPOS DE RELAÇÃO. OS VAREJISTAS DEVEM SER TRATADOS EM RESOLUÇÃO PRÓPRIA.	Não acatada	Conforme já justificado anteriormente.
Art. 18. É vedado às organizações varejistas que atuem como representantes de seguros, em complemento ao disposto no art. 16, atuar na intermediação de:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Art. 18. É vedado às organizações varejistas que atuem como representantes de seguros, em complemento ao disposto no art. 16, atuar na comercialização de:	Alteração necessária já que a intermediação de produtos securitários, na forma da legislação vigente, cabe apenas a corretores de seguros.	Não acatada	Vide justificativas anteriores.
Art. 18. É vedado às organizações varejistas que atuem como representantes de seguros, em complemento ao disposto no art. 16, atuar na intermediação de:	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	Além das vedações contidas nos incisos do art. 16, aplicam-se também às organizações varejistas e aquelas a ela equiparadas as seguintes:		-	Não foi identificada a razão da sugestão de alteração de redação.
I - produtos que contenham cobertura por sobrevivência; e	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	O RELACIONAMENTO DE VAREJISTAS É DIFERENTE DA RELAÇÃO DE REPRESENTANTE. NÃO SE PODE MISTURAR OS TIPOS DE RELAÇÃO. OS VAREJISTAS DEVEM SER TRATADOS EM RESOLUÇÃO PRÓPRIA.	Não acatada	Vide justificativas anteriores.
I - produtos que contenham cobertura por sobrevivência; e	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	I – a representação de produtos que contenham cobertura por sobrevivência; e		-	Não foi identificada a razão da sugestão de alteração de redação.
II – apólices coletivas.	CNseg	II – apólices coletivas, exceto quando sua atuação se der na condição de estipulante e/ou substipulante.	A exceção é devida para preservar a a possibilidade de o varejista atuar como estipulante de seguro, situação que pode ocorrer quando ele tiver vínculo com o grupo segurado, como acontece nos seguros prestamista	Não acatada	O estipulante de seguros não é considerado um intermediário. Além disso, caso a organização varejista pudesse ofertar seguros em suas dependências na qualidade de estipulante, o que é vedado, ela não seria simultaneamente representante e estipulante. O dispositivo aplica-se exclusivamente às organizações varejistas atuando na qualidade de representante de seguros.
II – apólices coletivas.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	O RELACIONAMENTO DE VAREJISTAS É DIFERENTE DA RELAÇÃO DE REPRESENTANTE. NÃO SE PODE MISTURAR OS TIPOS DE RELAÇÃO. OS VAREJISTAS DEVEM SER TRATADOS EM RESOLUÇÃO PRÓPRIA.	Não acatada	Vide justificativas anteriores.
II – apólices coletivas.	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	II – de apólices coletivas.		-	Não foi identificada a razão da sugestão de alteração de redação.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 19. A oferta de seguros, inclusive por ocasião do pagamento das compras pelos consumidores, deve ser precedida de adequada orientação ao consumidor por meio de informações corretas, claras, precisas e ostensivas com relação ao produto comercializado, principalmente sobre o caráter facultativo de sua contratação e a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	O RELACIONAMENTO DE VAREJISTAS É DIFERENTE DA RELAÇÃO DE REPRESENTANTE. NÃO SE PODE MISTURAR OS TIPOS DE RELAÇÃO. OS VAREJISTAS DEVEM SER TRATADOS EM RESOLUÇÃO PRÓPRIA.	Não acatada	Vide justificativas anteriores.
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS					
Art. 20. A Susep poderá: I – ter acesso a todas as informações, dados e documentos relativos aos serviços prestados pelos representantes de seguros em nome da sociedade seguradora, inclusive em caso de subestabelecimento, e às dependências do representante de seguros;	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	I – ter acesso a todas as informações, dados e documentos relativos aos serviços prestados pelos representantes de seguros em nome da sociedade seguradora e às dependências do representante de seguros;	Alteração para excluir a menção a subestabelecimento, a partir da sugestão apresentada sobre a matéria. Outra questão importante de ser verificada diz respeito ao representante de seguros, na forma proposta, ser ou não um ente supervisionado de forma a atrair a permissão dirigida à SUSEP neste inciso.	Não acatada	A questão do subestabelecimento já foi tratada em dispositivos anteriores. Quanto à questão do representante ser supervisionado, destacamos que a Resolução CNSP Nº 393, de 2020, que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades supervisionadas pela Susep, prevê sanções para os representantes que atuarem de forma irregular. A presente minuta de resolução também prevê, no art. 22, que o representante está sujeito às sanções e penalidades cabíveis em caso de descumprimento do normativo.
I – ter acesso a todas as informações, dados e documentos relativos aos serviços prestados pelos representantes de seguros em nome da sociedade seguradora, inclusive em caso de subestabelecimento, e às dependências do representante de seguros; II – determinar a suspensão ou a interrupção dos serviços prestados pelo representante de seguros, caso seja constatada atuação inadequada que caracterize risco de dano ao consumidor; e III – solicitar quaisquer informações sobre a atuação do representante à sociedade seguradora, inclusive relatórios sobre os serviços prestados.	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	I - ter acesso a todas as informações, dados e documentos relativos aos serviços prestados pelos representantes de seguros em nome da sociedade seguradora, inclusive em caso de subestabelecimento, e às dependências do representante de seguros;	A redação mais adequada para o vocábulo "subestabelecimento" é com "b" mudo, na forma dos artigos 655 e 667 do Código Civil.	Acatada	Sugestão acatada.
Art. 21. A sociedade seguradora deverá designar diretor responsável pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados.					
Art. 22. A sociedade seguradora será solidariamente responsável pela atuação de seus representantes de seguros, inclusive em caso de subestabelecimento previsto no art. 8º, no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução e nas demais normas expedidas pelo CNSP e pela Susep, estando ambos sujeitos às sanções e penalidades cabíveis em caso de descumprimento.	CNseg	Art. 22. A sociedade seguradora será responsável subsidiariamente pela atuação de seus representantes de seguros, inclusive em caso de subestabelecimento previsto no art. 8º, no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução e nas demais normas expedidas pelo CNSP e pela Susep, estando ambos, no âmbito de suas responsabilidades e atuação, sujeitos às sanções e penalidades cabíveis em caso de descumprimento	A Resolução CNSP nº 393/2020, na Seção VII do Capítulo III - que trata dos critérios de aplicação das sanções -, relaciona nos artigos 50 a 62 as infrações pertinentes às intermediações e as respectivas sanções. Por se tratar de infrações destinadas especificamente aos intermediários, como é o caso dos representantes de seguros, estes devem responder prioritariamente pelos seus atos, cabendo às seguradoras a responsabilidade subsidiária pela atuação de seus representantes de seguros.	Não acatada	A previsão de responsabilidade solidária da seguradora em relação ao seu representante está em linha com art. 34 do Código de Defesa do Consumidor e com o ICP 19.0.8 da IAIS, e se coloca em complementação à linha de supervisão indireta de intermediários nos termos do art. 10 da Resolução CNSP nº 382, de 2020
Art. 22. A sociedade seguradora será solidariamente responsável pela atuação de seus representantes de seguros, inclusive em caso de subestabelecimento previsto no art. 8º, no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução e nas demais normas expedidas pelo CNSP e pela Susep, estando ambos sujeitos às sanções e penalidades cabíveis em caso de descumprimento.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Art. 22. A sociedade seguradora será solidariamente responsável pela atuação de seus representantes de seguros no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução e nas demais normas expedidas pelo CNSP e pela Susep, estando sujeita às sanções e penalidades cabíveis em caso de descumprimento.	Alteração para excluir a menção a subestabelecimento, a partir da sugestão apresentada sobre a matéria. Entendemos, ainda, com a devida venia, que a SUSEP não possui condições legais de alcançar essas figuras para fins de aplicação de penalidades administrativas, visto não integrarem o Sistema Nacional de Seguros Privados, ou seja, não constam do Decreto-Lei nº 73/66, para fins do disposto em seu art. 108. Exsurge, também, a seguinte dúvida, em havendo atuação, via processo administrativo sancionador, serão apuradas as condutas objetiva e subjetiva e, neste último caso, como será certificada a efetiva aplicação e o cumprimento de eventual punição impingida ao funcionário do representante de seguros (vendedor)?	Não acatada	A questão do subestabelecimento já foi tratada dispositivos anteriores.
Art. 22. A sociedade seguradora será solidariamente responsável pela atuação de seus representantes de seguros, inclusive em caso de subestabelecimento previsto no art. 8º, no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução e nas demais normas expedidas pelo CNSP e pela Susep, estando ambos sujeitos às sanções e penalidades cabíveis em caso de descumprimento.	Janaina Andreazi e Guilherme Bernardes	Art. 22. A sociedade seguradora será solidariamente responsável pela atuação de seus representantes de seguros, inclusive em caso de subestabelecimento previsto no art. 8º, no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução e nas demais normas expedidas pelo CNSP e pela Susep, estando a sociedade seguradora e o representante sujeitos às sanções e penalidades cabíveis em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização do diretor indicado no art. 21.	A utilização do vocábulo "ambos" é imprecisa e no local que está, parece fazer referência à SUSEP e ao CNSP. A norma tem como objeto responsabilizar a sociedade seguradora e o representante pela atuação do segundo, melhor funcionando com essa descrição direta. Ademais, fica sem sentido indicar um diretor responsável se ele não puder ser supervisionado, o que torna indevido o uso do vocábulo "ambos" para três figuras. Ademais, a redação mais adequada para o vocábulo "subestabelecimento" é com "b" mudo, na forma dos artigos 655 e 667 do Código Civil.	Parcialmente acatada	Acatada a sugestão de correção do vocábulo "subestabelecimento". Quanto às demais sugestões, entendemos que não há margem para interpretação de que a palavra "ambos" possa fazer referência à Susep e ao CNSP no contexto do artigo. O diretor responsável não é citado no artigo em questão.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 23. Além dos contratos de seguros a que se refere o §1º do art. 1º, os representantes de seguro poderão promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de previdência complementar aberta à conta e em nome de sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, devendo cumprir todas as disposições aplicáveis para atuação como representante de seguros previstas neste ou em outro normativo vigente.	CNseg	Art. 23. Além dos contratos de seguros a que se refere o §1º do art. 1º, os representantes de seguro poderão prestar serviços visando promover, ofertar ou distribuir, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, produtos de previdência complementar aberta à conta e em nome de sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, devendo cumprir todas as disposições aplicáveis para atuação como representante de seguros previstas neste ou em outro normativo vigente.	O ajuste redacional é realizado para incluir as expressões "ofertar" e "distribuir", previstas no Art. 1º, §1º da minuta como funções típicas do representante de seguros, sob pena de inviabilizar a operação voltada aos produtos de previdência complementar aberta.	Parcialmente acatada	Será proposta nova redação para o artigo com a inclusão das expressões "ofertar" e "distribuir".
Art. 23. Além dos contratos de seguros a que se refere o §1º do art. 1º, os representantes de seguro poderão promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de previdência complementar aberta à conta e em nome de sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, devendo cumprir todas as disposições aplicáveis para atuação como representante de seguros previstas neste ou em outro normativo vigente.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	Deve-se exigir treinamento específico para promoção de previdência. Se for mantido este artigo mais um motivo para que não seja permitida a coleta de valores. A permanecer abre flanco para fraudes.	Não acatada	O representante de seguros poderá ter atribuições diversas, conforme definido no contrato de representação que firma com seguradora/EAPC. Considerando a exclusão do rol exaustivo de ramos com os quais o representante de seguros pode atuar, e dada a similaridade entre os produtos de previdência complementar aberta e alguns ramos de seguros de pessoas, não verificamos motivos que sustentem a restrição de atuação dos representantes neste segmento específico.
Art. 23. Além dos contratos de seguros a que se refere o §1º do art. 1º, os representantes de seguro poderão promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de previdência complementar aberta à conta e em nome de sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, devendo cumprir todas as disposições aplicáveis para atuação como representante de seguros previstas neste ou em outro normativo vigente.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Exclusão.	A atuação dos representantes, efetivamente, deve ser focada apenas nos produtos já definidos, a partir de discussões anteriormente mantidas. Simplesmente considerar a possibilidade de atuação em previdência complementar aberta pode se constituir em riscos para os consumidores, dadas as suas características. Aliás, da leitura da proposta de alteração da norma, é possível verificar a necessidade de capacitação/treinamento sem que haja qualquer indicativo de como será feita e se será abrangente a esse ponto, salientando, também, a permissão para atuar em outras atividades conjuntamente, o que se constitui, também, em motivo de preocupação. Outro ponto a ser considerado é a vigência imediata da norma, como se dará a oferta enquanto não houver o mínimo de treinamento aos representantes e seus colaboradores?	Não acatada	Considerando a exclusão do rol exaustivo de ramos com os quais o representante de seguros pode atuar, e dada a similaridade entre os produtos de previdência complementar aberta e alguns ramos de seguros de pessoas, não verificamos motivos que sustentem a restrição de atuação dos representantes neste segmento específico. A capacitação de empregados e terceiros deverá ser assegurada pelas sociedades seguradoras e pelos representantes, conforme previsto nesta norma e na Resolução CNSP nº 382, de 2020, estando estes sujeitos às penalidades cabíveis em caso de descumprimento.
Parágrafo único. Na situação prevista no caput, as disposições previstas nesta Resolução para sociedades seguradoras aplicam-se às entidades abertas de previdência complementar.	ENRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - FELIPE MACHADO	REMOVER	Deve-se exigir treinamento específico para promoção de previdência. Se for mantido este artigo mais um motivo para que não seja permitida a coleta de valores. A permanecer abre flanco para fraudes.	Não acatada	Vide justificativas anteriores.
Parágrafo único. Na situação prevista no caput, as disposições previstas nesta Resolução para sociedades seguradoras aplicam-se às entidades abertas de previdência complementar.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Exclusão.	Idem acima.	Não acatada	Vide justificativas anteriores.
Art. 24. Os correspondentes de microsseguro terão cento e oitenta dias a contar da data de entrada em vigor desta Resolução para promover alteração em seus contratos junto às sociedades seguradoras e microsseguradoras e se enquadrar na condição de representantes de seguros.	CNseg	Art. 24. As sociedades seguradoras e os correspondentes de microsseguros terão trezentos e sessenta dias a contar da data de entrada em vigor desta Resolução para promover alteração em seus contratos e se enquadrar na condição de representantes de seguros.	A concessão de prazo de 360 dias para alteração dos contratos de correspondentes de microsseguros para representantes de seguros é necessária devido ao elevado volume de acordos existentes e a necessidade de sua renegociação. A adaptação não depende somente de procedimentos internos das supervisionadas, já impactados pela entrada em vigor de outras normas publicadas recentemente, mas também da interação com seus intermediários.	Parcialmente acatada	Acatada a sugestão de fazer menção expressa às seguradoras no início da redação. No que se refere ao prazo de 180 dias, entendemos ser suficiente, uma vez que não há impactos significativos no enquadramento dos correspondentes. Será removida a menção expressa a microsseguradoras seguindo o padrão dos demais dispositivos da minuta, uma vez que estão abrangidas pela expressão "sociedades seguradoras".
Parágrafo único. A partir da entrada em vigor desta Resolução é vedada a formalização de contrato entre pessoas jurídicas na condição de correspondente de microsseguro e sociedades seguradoras.	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	Art. 25. Essa resolução aplica-se aos representantes de resseguros de resseguradores locais, admitidos e eventuais.	Nossa proposta visa eliminar a insegurança que possa existir quanto à possibilidade de atuação, no Brasil, dos chamados managing agents ou coverholders e das estruturas de subscrição de riscos conhecidas como "facilities". Ademais a aplicação, no que é cabível, dessa resolução aos representantes de resseguradores traz mais transparência para a relação deles com resseguradores e cedentes. Tal regramento seria mais um passo no sentido de viabilizar a constituição de um centro latino americano de resseguros no Brasil. Vale notar que, como já reconhecido pela legislação vigente relativamente ao representante de seguros (Resolução CNSP nº 297/2013, art. 1º, §6º - "A contratação de seguro feita pelo proponente junto ao representante de seguros, sem a participação de corretor de seguros ou de seu preposto, caracteriza-se, também, como venda direta da sociedade seguradora, observando-se o disposto no Art.19 da Lei no 4.594, de 29 de dezembro de 1964"), a atuação do representante de resseguros estaria no âmbito da venda direta, expressamente referida pela Lei Complementar nº 126/2007, no seu art. 8º ("Art. 8º. A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou por meio de intermediário legalmente autorizado").	Não acatada	A intermediação de contrato de resseguro está fora do escopo desta revisão normativa e deve ser avaliada e tratada, se for o caso, na regulamentação específica que trata de resseguro, considerando as particularidades deste mercado.
	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	§1º A condição de agente de ressegurador estará caracterizada pela representação do ressegurador exercida pelo agente, independentemente da denominação do agente, inclusive se essa denominação for a de coverholder ou managing agent.		Não acatada	Vide justificativa anterior.
	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	§2º A simples condição de procurador não caracteriza um agente de ressegurador.		Não acatada	Vide justificativa anterior.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER	§3º Não se aplicam ao agente de ressegurador os arts. 2º, 3º, 4º, 10, 11, 15, 17, 18, 19, 21 e 24 desta resolução.		Não acatada	Vide justificativa anterior.
Art. 25. Fica a Susep autorizada a editar regulamentação complementar e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.					
Art. 26. Ficam revogadas:					
I - a Resolução CNSP nº 297, de 25 de outubro de 2013;					
II - a Resolução CNSP nº 308, de 23 de abril de 2014; e					
III - a Resolução CNSP nº 314, de 19 de setembro de 2014.					
Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em xxx de xxxxx de 2021.	CNseg	Art. 27. Esta resolução entra em vigor 60 dias a partir de sua publicação. Parágrafo único: os contratos de representação firmados pelas sociedades seguradoras e regidos por essa Resolução terão o prazo de 360 dias, a partir de sua vigência, para adaptação a suas disposições.	Ante a multiplicidade de contratos vigentes e a necessidade de sua renegociação junto aos parceiros das seguradoras torna imperativa para a manutenção da operação a concessão de um prazo dilatado, em linha com o que é fundamentado no Art. 24, "caput". A adaptação não depende somente de procedimentos internos das supervisionadas, já impactados pela entrada em vigor de outras normas publicadas recentemente, mas também da interação com seus intermediários.	Parcialmente acatada	Apesar de não termos verificado a necessidade de estabelecimento de prazo para adaptação, uma vez que o normativo se propõe a promover flexibilização, e não restrição, considerando as preocupações demonstradas pelo mercado operador, proporemos a inclusão de novo artigo concedendo prazo de 180 dias para adaptação dos contratos que eventualmente estejam em desacordo com o normativo.